DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4879/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18838/2013
PROTOCOLO	:	1460884
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA CPF 356.506.721-72
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 63/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS EM ATENDIMENTO A PORTARIA Nº. 1.585 DE 02/08/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à Ata de Registro de Preço acima identificada, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 9467/2014 – peça 26), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *"Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 005/2013**, com ressalva citada no item acima."*

Por intermédio do Parecer nº 12715/2014 – peça 29, o douto representante ministerial opinou:

> *1. Pela regularidade e legalidade da do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;*
>
> *2. Pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente de irregular inserção na Cláusula Terceira da mesma, conforme retromencionado, em infringência ao Inciso III, do § 3º, do Artigo 5, da Lei Federal nº 8.666/1993;*
>
> *3. Pela aplicação de multa ao responsável pelo Órgão - Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;*
>
> *4. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Vanderley Bispo de*

Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico que, embora a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo tenha apontado à regularidade da Ata de Registro de Preço, vislumbrando apenas uma falha relativa a publicação intempestiva de seu extrato, o representante ministerial destacou uma incorreção na cláusula contratual relacionada ao prazo, a qual prevê a prorrogabilidade da vigência do instrumento e que, a priori não seria permitido pelas disposições do art. 15, § 3º, III, da Lei Federal n. 8.666, de 24 de junho de 1993, a qual tem a seguinte redação:

*Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:*

*§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

III - validade do registro não superior a um ano.

Realmente, não se pode negar a existência do impeditivo legal para a prorrogação ocorrida no caso vertente, entretanto, igualmente restou claro nos autos que a previsão da referida cláusula não trouxe prejuízos à utilização do instrumento, uma vez que a despeito da existência de vício na redação do termo, não houve a sua utilização prática, isto é, a ata não foi prorrogada.

Dessa forma, não obstante tenha havido burla as disposições legais regulamentares acima citadas, não vejo óbice à declaração de regularidade da prestação de contas, uma vez que o vício ocorrido, não resultou em dano ao erário, assim como não restou evidências de que o gestou agiu dolosamente, bastando uma recomendação aos responsáveis pelo setor de licitação, para que observem com rigor as prescrições normativas atinentes a matéria.

Quanto ao outro senão, relativo à intempestividade da publicação da ata, também não vejo gravidade capaz de macular o procedimento em exame, podendo, do mesmo modo, ser objeto de recomendação.

Diante do exposto, acolho as consideração da equipe técnica e **D E C I D O** no sentido de:

1. Declarar **REGULAR** o Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 24/2013, e a **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preço nº 63/2013 realizada pela Prefeitura Municipal de Japorã, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. **RECOMENDAR** à Administração do Município de Japorã, mais precisamente ao setor de licitação, que dedique rigor aos procedimentos exigidos pelas normas atinentes aos processos licitatórios, no intuito de evitar que falhas como as narradas nestes autos voltem a ocorrer.

Depois de tomadas as providências descritas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica n. 3, de 22 de setembro de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc